



**LEI COMPLEMENTAR Nº 052, DE 09 DE ABRIL DE 2018.**

*Institui o Programa de Recuperação de créditos municipais – PROCREM; dispõe sobre o parcelamento de dívida ativa e dá outras providências.*

**NELSON JOSÉ GRASELLI, PREFEITO MUNICIPAL**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de **Lei Complementar Nº 002/2018**, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**CAPITULO I**  
**DOS CRITÉRIOS DE RECUPERAÇÃO DA DÍVIDA**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia nos juros, correção monetária e nas multas, e parcelamento ou reparcelamento, aos créditos tributários, ou não tributários do Município, vencidos, inscritos em dívida ativa ou não, em cobrança administrativa ou judicial, nos termos desta lei.

**Parágrafo Único:** O disposto na presente lei não aplica-se as dívidas oriundas de certidões do Tribunal de Contas do Estado do RS.

**Art. 2º.** Poderão ser pagos à vista nas condições desta lei, os débitos de qualquer natureza consolidados junto à Fazenda Municipal e inscritos em dívida ativa, ou não, restando isentos de multa, juros e correção monetária.

**Art. 3º.** Poderão ser pagos, parcelados ou reparcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, nas condições desta lei, os débitos de qualquer natureza consolidados junto à Fazenda Municipal e inscritos em dívida ativa, ou não.

**§ 1º.** Os débitos parcelados ou reparcelados na forma deste artigo serão isentados de multa e juros devidos até a data do parcelamento e confissão de dívida.

Atesto para os devidos fins que o presente documento foi publicado através da afixação de seu inteiro teor no mural da sede da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 155 da Lei Orgânica Municipal, com redação alterada pela Emenda 003 / 2002.  
De 09/04/18 até 23/04/18  
Em 09/04/18  
Jenica Land  
ASS. RESP. PUBLICAÇÃO



§ 2º. O valor da primeira parcela do parcelamento ou reparcelamento estabelecido pelo caput deste artigo será no mínimo de 15% (quinze por cento) do valor da dívida parcelada ou reparcelado, pago à vista, no momento da ciência do deferimento do parcelamento e assinatura do termo de confissão de dívida.

§ 3º. O não pagamento da parcela prevista no parágrafo anterior implica na nulidade do parcelamento e no cancelamento dos benefícios desta lei.

§ 4º. Aos débitos parcelados ou reparcelados na forma deste artigo incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor.

**Art. 4º.** Aos contribuintes que aderirem a forma de parcelamento disposta no artigo anterior, cujos débitos sejam referentes a IPTU e Água, já inscritos em dívida ativa, além das isenções previstas no § 1º do art. 3º desta lei, será concedida a remissão de 50% (cinquenta por cento) do valor principal do débito, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – ser proprietário de um único imóvel no Município, que sirva de sua residência e de sua família cuja metragem do terreno não ultrapasse 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);

II – renda familiar de até 1 (um) salário mínimo nacional;

**Parágrafo Único:** Não terão direito a remissão, mesmo preenchendo os requisitos estabelecidos no caput deste artigo, os contribuintes cujo imóvel não seja utilizado para fins de moradia do próprio contribuinte, sendo objeto de locação ou sede de estabelecimento comercial.

**Art. 5º.** A remissão de que trata o artigo anterior, deverá ser requerida pelos interessados, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I - Comprovante salarial de cada membro do grupo familiar empregado;

II - Certidão emitida pelo Registro de Imóveis, comprovando não possuir mais de um imóvel no Município ou declaração de próprio punho, também firmada por duas testemunhas, atestando que não possui mais de um imóvel no Município;

III - Na hipótese de contribuinte profissional autônomo ou que exerça atividade no âmbito da economia informal, da qual aufera renda, declaração do Imposto de Renda ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

declaração de próprio punho, também firmada por duas testemunhas, atestando seu rendimento;

**IV** – Parecer da Assistência Social, atestando as condições do requerente e sua família, bem como a necessidade do deferimento do benefício.

§ 1º. A concessão do benefício será efetivada por despacho do Secretário Municipal de Finanças, após exame do atendimento das condições previstas nesta Lei.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Finanças, na fase de exame dos documentos apresentados para concessão da isenção, ou posteriormente à sua efetivação, poderá realizar vistorias, exames, perícias ou investigação por quaisquer outros meios, para averiguar a autenticidade dos documentos e a veracidade das declarações, inclusive para verificar a compatibilidade dos rendimentos declarados com as condições socioeconômicas dos contribuintes.

**Art. 6º.** Fica permitida, para os fins desta lei, a reunião de créditos tributários, ou não tributários, da mesma natureza, lançados ou não em dívida ativa em anos diferentes.

§ 1º. O contribuinte optante pelo parcelamento ou reparcelamento previsto nesta lei deverá indicar, pormenorizadamente no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 2º. Observado o disposto neste artigo, a dívida, objeto do parcelamento ou reparcelamento, será consolidada na data de seu requerimento e dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo, cada prestação mensal, ser inferior a:

**I-** R\$ 40,00 (quarenta reais) no caso de pessoa física, empresa individual, microempresa e entidades sem fins lucrativos;

**II-** R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos demais casos.

§ 3º. A manutenção em aberto de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, estando pagas as demais, implicará na imediata rescisão do parcelamento ou reparcelamento com consequente perda dos benefícios desta lei.

§ 4º. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

*(Handwritten signature)*



**I** - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência de todos acréscimos legais anteriormente devidos;

**II** - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo os valores pagos.

§ 5º. A pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada.

§ 6º. Em relação aos débitos parcelados ao abrigo desta lei fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário.

**Art. 7º.** O parcelamento ou reparcelamento aplicar-se-á a todos os contribuintes em dívida ativa ou não, estando o deferimento do pedido condicionado aos requisitos constantes nesta lei e aos parágrafos seguintes.

§ 1º. A pessoa jurídica requererá parcelamento ou reparcelamento por seu representante legal, seu titular, seu inventariante ou por representante com poderes outorgados em procuração pública.

§ 2º. A pessoa física requererá o parcelamento pessoalmente ou procurador com poderes outorgados em procuração pública.

**Art. 8º.** São requisitos formais para o requerimento de parcelamento ou reparcelamento descrito no artigo antecedente a apresentação dos documentos previstos nos incisos seguintes:

**I** - A pessoa jurídica, no ato de requerimento de adesão ao programa descrito nesta lei, deverá apresentar fotocópia autenticada de seu Estatuto constitutivo e eventuais alterações, da Carteira de Identidade e do CPF do representante ou titular de firma individual, além do comprovante atual do endereço do solicitante e de seu representante;

**II** - A pessoa física, no ato de requerimento de adesão ao programa descrito nesta lei, deverá apresentar fotocópia da Carteira de Identidade, CPF e comprovante atualizado de endereço.

**III** - O requerimento de adesão ao benefício previsto nesta lei, proposto por representante com poderes outorgados em procuração, deverá estar acompanhado de fotocópia do documento que lhe outorga poderes específicos para a assunção de dívida e parcelamento de débitos junto ao município.



IV - Caso o sujeito passivo titular do cadastro seja falecido, o parcelamento instituído por esta lei, poderá ser requerido pelo inventariante ou herdeiro legal, desde que preenchido o termo de responsabilidade constante no Anexo Único, tendo ciência de que em caso de inadimplência, responderá solidariamente pelo débito assumido.

**Art. 9º.** Apresentado requerimento de parcelamento ou reparcelamento devidamente preenchido firmado e acompanhado dos documentos previstos nos incisos do art. 4º desta lei, junto ao Protocolo da Prefeitura Municipal de Pontão, instaurar-se-á o competente expediente administrativo.

§ 1º. O solicitante, no momento do protocolo, será intimado a retornar no prazo de sete dias úteis e tomar ciência do deferimento ou indeferimento de seu requerimento.

§ 2º. No caso de indeferimento do pedido de parcelamento ou reparcelamento, abrir-se-á prazo recursal de cinco dias úteis para a propositura de recurso administrativo e, em igual prazo, será este recurso julgado por Comissão a ser instaurada para este fim.

§ 3º. No caso de deferimento do pedido de parcelamento ou reparcelamento, o contribuinte firmará o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, no qual constará a data de vencimento da oportunidade na qual deverá proceder ao pagamento da primeira parcela.

**Art. 10º.** No caso de débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior a esta lei, observar-se-á o seguinte:

a) serão restabelecidos, à data da solicitação do novo parcelamento, os valores correspondentes ao crédito já parcelado acrescido de seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso e de acordo com a legislação aplicável à época do parcelamento anterior;

b) computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos mesmos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas nesta lei.



**Art. 11º.** Pode-se aplicar o parcelamento para os créditos em fase de execução fiscal já ajuizada, incluindo no montante do valor do débito o correspondente a eventuais despesas de processo.

§ 1º. O contribuinte em cobrança judicial deverá apresentar a comprovação do pagamento das custas judiciais pendentes e reembolsar as, eventualmente, já adiantadas pelo município.

§ 2º. Fica dispensado o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios fixados judicialmente.

**Art. 12.** O sujeito passivo que possuir ação anulatória de débitos fiscais, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, deverá, como condição de valer-se das prerrogativas da remissão total de multas e juros, renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil.

## CAPITULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13.** Os benefícios previstos na presente lei não se aplicam as dívidas oriundas de decisões do Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS) e suas respectivas certidões.

**Art. 14.** A opção pelo parcelamento de que trata esta lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei.

**Art. 15.** A opção pelo parcelamento ou reparcelamento de débitos de que trata esta lei, interrompe a prescrição do crédito tributário.



**Art. 16.** A opção pelo parcelamento ou reparcelamento de débitos de que trata esta lei, deverá ser efetivada até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

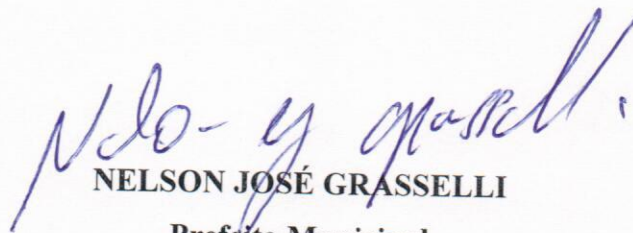
**Art. 17.** A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta lei não implica novação de dívida.

**Art. 18.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

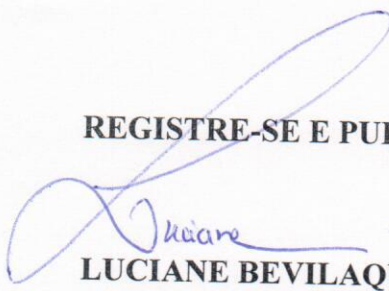
**Art. 19.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Decreto do Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontão (RS), aos 09 dias do mês de abril de 2018.

  
**NELSON JOSÉ GRASELLI**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

  
**LUCIANE BEVILAQUA**

**Secretária Municipal de Administração**



**ANEXO ÚNICO**

**Art. 8º da Lei Complementar 052 de 2018**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE**

**DECLARANTE**

Nome: \_\_\_\_\_, CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

Rua/Av.: \_\_\_\_\_ n.º: \_\_\_\_\_

Apto.: \_\_\_\_\_; Bairro: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_,

**DADOS DO IMÓVEL**

Inscrição: \_\_\_\_\_ Quadra: \_\_\_\_\_ Lote: \_\_\_\_\_

Rua/Av.: \_\_\_\_\_ n.º: \_\_\_\_\_

**DADOS DA DÍVIDA**

Tipo de Dívida: \_\_\_\_\_ Período: \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_

Titular da Dívida: \_\_\_\_\_

**DECLARO** que compareci à Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Pontão-RS, espontaneamente, assumindo a responsabilidade pelas dívidas acima elencadas, nos termos do art. 14 da Lei XXX, afirmando ter ciência de que a inadimplência do parcelamento ora assumido implicará em minha responsabilização solidária com o titular da dívida

Na condição de Declarante, responsabilizo-me civil, administrativa e criminalmente por todas as informações aqui prestadas.

Pontão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**DECLARANTE**



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e

Senhores(as) vereadores(as);

Encaminho o presente Projeto de Lei, que institui a recuperação de créditos municipais inscritos em dívida ativa ou não, em nosso município.

A proposição do Executivo visa oportunizar a captação de recursos para fazer frente às dificuldades orçamentárias com que nos deparamos fruto, especialmente, da crise econômica que se abateu sobre o mundo.

Por outro lado, possibilita que os inadimplentes, todos cidadãos deste município, tenham a oportunidade ímpar de resolver suas pendências financeiras junto ao erário municipal com isenção de multas e juros incidentes sobre o saldo devedor.

Ficam excluídas desta lei, as dívidas oriundas de decisões do TCE-RS.

O presente projeto de lei complementar concede benefício de natureza tributária da qual decorre renúncia de receita. A Secretaria de Finanças realizou estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício demonstrando que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, o projeto institui cadastro de inadimplentes e limita o valor das execuções judiciais.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

**NELSON JOSÉ GRASSELLI**

**Prefeito Municipal**